



**I SEMINÁRIO
DA CIDADE DO
RIO DE JANEIRO
SOBRE
ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS**

UNINDO ESFORÇOS,
AVANÇANDO EM
SOLUÇÕES.





**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL**

CARTILHA DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS CARIOCAS:

**um brinde aos dois anos de vigência da Lei Municipal nº 5.026,
de 19 de maio de 2009**

Compilação da Legislação do Município do Rio de Janeiro sobre Organizações Sociais (Lei, Decretos e Deliberações da Comissão de Qualificação das Organizações Sociais), Lista das Entidades Qualificadas como Organizações Sociais Municipais, Questionário com Perguntas e Respostas e Artigo Jurídico sobre o Tema

Textos Normativo e Doutrinário atualizados até 19 de Maio de 2011

Rio de Janeiro (RJ)

Cartilha das Organizações Sociais do Município do Rio de Janeiro: Um brinde aos dois anos de vigência da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal da Casa Civil, 2011.

Textos legislativo e doutrinário atualizados até 19 de Maio de 2011.
66p.

1. Organizações Sociais do Município do Rio de Janeiro. 2. Direito do Terceiro Setor. 3. Contratos de Gestão. 4. Rio de Janeiro (RJ). Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Secretaria Municipal da Casa Civil.

Prefeito

EDUARDO PAES

Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO GUARANÁ

Secretário-Chefe da Casa Civil e Presidente da Comissão de Qualificação das Organizações Sociais (COQUALI)

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Município

FERNANDO DIONÍSIO

Subsecretário de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal da Casa Civil

ANDRÉ LUIS FARIA MIRANDA

Normalização, questionário e consolidação do texto da Cartilha:

ARÍCIA FERNANDES CORREIA (Suplente do Presidente da COQUALI e Assessora da CVL/SUBJU), com o auxílio, na normalização, de DAISI DUARTE FANTESIA (Secretária-Executiva da COQUALI)

Edição e Programação Visual:

MARCELLA MULLER (Coordenadora Especial de Comunicação da Casa Civil)
FLÁVIO VAZ (Assessor Especial da CVL/CEC)

Produção: da Cartilha e do Evento Comemorativo da Lei Carioca de OSs

ANNA LAURA SECCO (Coordenadora Geral de Promoção de Eventos da Casa Civil)
MICHELINE GRIBEL (Assessora da CVL/CGPE)

Coordenação Acadêmica do Evento Comemorativo da Lei Carioca de OSs:

Membros-Suplentes da COQUALI (ARÍCIA FERNANDES CORREIA, pela Secretaria Municipal da Casa Civil e na qualidade de Professora de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, CARLOS CORRÊA, então pela Controladoria Geral do Município, GUSTAVO SCHMIDT, pela Procuradoria Geral do Município, MARCIO MONTEIRO, pela Secretaria Municipal de Fazenda e ANA PAULA PEREIRA, pela Secretaria Municipal de Administração.)

Cartilha das Organizações Sociais do Município do Rio de Janeiro.

ÍNDICE

I - Apresentação	08
II - Lei das Organizações Sociais do Município do Rio de Janeiro (MRJ): Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009	09
III - Regulamento Geral de Qualificação e Contratação de Organizações Sociais do MRJ: Decreto Municipal nº 30.780, de 2 de junho de 2009	17
IV - Alterações do Regulamento Geral das OSs Municipais:	
IV.1. Decreto Municipal nº 30.907, de 23 de julho de 2009	29
IV.2. Decreto Municipal nº 30.916, de 29 de julho de 2009	31
IV.3. Decreto Municipal nº 31.618, de 18 de dezembro de 2009	32
IV.4. Decreto Municipal nº 31.897, de 11 de fevereiro de 2010	33
IV.5. Decreto Municipal nº 32.318, de 7 de junho de 2010	34
V - Definição da Instrução do Processo de Qualificação das Organizações Sociais: Deliberação COQUALI nº 2, de 27 de julho de 2009	36
VI - Listagem das Entidades Qualificadas como Organizações Sociais no âmbito do MRJ, por Área de Qualificação: Deliberação COQUALI nº 42, de 25 de março de 2011, republicada em 12 de abril de 2011	41
VII - Memória da Programação do I SEMINÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SOBRE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS: uma homenagem aos dois anos de vigência da Lei Carioca de OS's	43
VIII - Perguntas e Respostas sobre Organizações Sociais	44
IX - Informações úteis	50
X - Artigo Jurídico: “Abecedário” do Regime Jurídico das Organizações Sociais Cariocas	50

I - APRESENTAÇÃO

A Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, completa dois anos de vigência este mês e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro resolveu editar esta Cartilha das Organizações Sociais Cariocas, através da qual a entidade interessada em obter tal “título” poderá encontrar:

- o texto da lei, na íntegra;
- o Regulamento de Qualificação e Contratação das Organizações Sociais Municipais;
- a Deliberação 2/2009 da COQUALI, que compila todos os requisitos exigidos para a qualificação;
- a Deliberação 42/2011, que lista todas as entidades qualificadas como Organizações Sociais no âmbito desta Municipalidade nestes dois anos e as respectivas áreas de atuação;
- a Memória da Programação do I SEMINÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SOBRE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS;
- um resumo com as principais perguntas e respostas acerca da matéria e
- um artigo jurídico que versa sobre o tema.

Esta Cartilha das Organizações Sociais Cariocas é o brinde com o qual o Governo Municipal comemora o aniversário de dois anos de vigência da lei, certo de que toma mais um passo no caminho da transparência, da eficiência e da participação democrática da sociedade nos rumos da coisa pública de que as parcerias entre Município do Rio de Janeiro e Organizações Sociais são exemplo.

EDUARDO PAES

Prefeito

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente da COQUALI

LUIZ ANTÔNIO GUARANÁ

Secretário-Chefe do Gabinete
do Prefeito

II - LEI DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (MRJ)

LEI Nº 5026 DE 19 DE MAIO 2009

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Organizações Sociais

Seção I

Da Qualificação:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino poderão atuar exclusivamente em creches e no reforço escolar.

§ 2º As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde poderão atuar exclusivamente em unidades de saúde criadas a partir da entrada em vigor desta Lei, no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família .

§ 3º Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 4º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
 - g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
 - j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica.
- II – ter sede ou filial localizada no Município do Rio de Janeiro.
- III – estar constituída, há pelo menos dois anos, no pleno exercício das atividades citadas no caput do art. 1º desta Lei.
- IV – comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação; e
- V – ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do

Secretário Municipal da área correspondente.

§ 1º O Poder Público verificará, in loco, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 2º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até cinquenta e cinco por cento no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores; e
- b) servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada.

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser

incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social da Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro – RGCAF, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações

de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 4º O Poder Público Municipal dará publicidade:

I – da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II – das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

§ 6º Ficam excluídas do objeto dos Contratos de Gestão as escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 6º. O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal, competente conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º, do artigo 5º, desta Lei;

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das Organizações Sociais da Saúde.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas correspondentes.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 11. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 12. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orça-

mento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 12, 13 e 14 desta Lei para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 19. Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de dois anos para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta Lei.

Art. 20. Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas nesta Lei, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados. Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2009.

Vereador Jorge Pereira
Presidente

Vereador Roberto Monteiro
Vice-Presidente

Vereador Luiz Carlos Ramos
Vogal

III. REGULAMENTO GERAL DE QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DO MRJ

DECRETO “N” nº 30.780, DE 2 DE JUNHO DE 2009

Regulamenta a Lei Municipal nº 5026, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, pelo artigo 107, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e pelos artigos 5º, §2º e 20 da Lei Municipal nº 5026, de 19 de maio de 2009,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma das normas anexas ao presente decreto, o Regulamento Geral de Qualificação e Contratação das Organizações Sociais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2009. - 445º Ano de Fundação da Cidade

EDUARDO PAES

ANEXO ÚNICO
REGULAMENTO GERAL DE QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO I
Das Organizações Sociais

Seção I
Dos Requisitos para a Qualificação:

Art. 1º. O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos documentos que comprovem:

I - ato constitutivo, devidamente registrado, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 2506, de 19 de maio de 2009;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município

da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II – comprovar as exigências legais para constituição de pessoa jurídica;

III – ter sede ou filial localizada no Município do Rio de Janeiro;

IV – estar constituída há pelo menos dois anos, no pleno exercício das atividades citadas no art. 1º da Lei Municipal nº 5026, de 19 de maio de 2009, a serem comprovadas mediante documentos que atestem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação a elas relacionados;

V – comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, será computado o tempo de desenvolvimento das atividades na respectiva área de atuação por entidade da qual seja sucessora, caso a sucessão seja anterior à entrada em vigor da Lei Municipal nº 5026, de 19 de maio de 2009.

§ 2º. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Lei nº 5026, de 2009, fica estipulado, conforme seu artigo 19, o prazo de 4 (quatro) anos para a adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto em seu artigo 3º, incisos I a IV.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, a entidade pleiteante deverá apresentar, quando da apresentação do pedido de qualificação, seu projeto de alteração do estatuto, na forma do artigo 3º, incisos I a IV da Lei nº 5.026, de 2009, firmando compromisso pela alteração estatutária no prazo legal.

Seção II

Do Procedimento para a Qualificação:

Art. 2.º. Fica instituída a COQUALI (Comissão de Qualificação de Organizações Sociais), que terá competência para decidir sobre os requerimentos de qualificação das organizações sociais no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

§ 1.º A COQUALI, sob a presidência do primeiro, terá a seguinte composição:

- I - Secretário Municipal da Casa Civil;
- II- Procurador Geral do Município;
- III- Controlador Geral do Município;
- IV- Secretário Municipal de Fazenda; e
- V- Secretário Municipal de Administração.

§ 2.º Os Secretários integrantes da COQUALI deverão indicar os seus respectivos suplentes.

§ 3.º A Comissão se reunirá regularmente em prazo não superior a trinta dias.

Art. 3.º. A Secretaria Municipal em cuja área de atuação se situar a atividade descrita no artigo 1º da Lei Municipal nº 5026/2009, autuará o requerimento e emitirá parecer no prazo de trinta dias da data do protocolo, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação.

Art. 4.º. O processo será submetido à COQUALI, para análise e decisão quanto à qualificação.

§ 1.º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

§ 2.º No caso de deferimento do pedido, o processo será encaminhado para emissão de decreto de qualificação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do respectivo despacho.

§ 3.º Em caso de indeferimento, a Comissão fará publicar o despacho, motivado, no Diário Oficial.

§ 4.º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - não se enquadre, quanto ao seu objeto social, nas áreas previstas no artigo 1º da Lei Municipal nº 5026;

II - não atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 5026 e neste Regulamento;

III - apresente a documentação discriminada no artigo 2º deste decreto de forma incompleta.

§ 5.º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do § 4º deste artigo, a Comissão competente poderá conceder à requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 6.º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

§ 7.º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas as normas constantes da Lei Municipal nº 5026, de 19 de maio de 2009, bem como deste decreto.

Art. 5º. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, à Secretaria Municipal competente na respectiva área de atuação, sob pena de

cancelamento da qualificação, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º. As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público nos termos da Lei Municipal nº 5026, somente mediante celebração de contrato de gestão.

CAPÍTULO II

Do Controle de Gestão

Seção I

Das Cláusulas Necessárias do Contrato de Gestão

Art. 7º. O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Poderá figurar como interveniente no contrato de gestão entidade integrante da Administração Indireta do Município.

Art. 8º. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III – disponibilidade permanente de documentação para auditoria do Poder Público;

IV - atendimento à disposição do § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2506, de 19 de maio de 2009;

V – vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social;

VI - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das Organizações Sociais da saúde.

VII – o prazo de vigência do contrato, que deverá ser de dois anos, renovável

uma vez por igual período e, outra, pela metade, se atingidas, pelo menos, oitenta por cento das metas definidas para o período anterior;

VIII - o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

IX – estipulação da política de preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;

X – vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

XI - discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social quando houver;

XII – em caso de rescisão do contrato de gestão, do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município do Rio de Janeiro, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município do Rio de Janeiro, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário, atendidas as especificidades da área de atuação objeto de fomento, podendo exigir, inclusive, a apresentação de demonstrações financeiras auditadas por auditores independentes.

Seção II

Da Convocação Pública

Art. 9º. A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente da publicação, no Diário Oficial do Município, de Convocação Pública para Parcerias com Organizações Sociais, da qual constarão:

- I - objeto da(s) parceria(s) que a Secretaria competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;
- II - indicação da data-limite para que as Organizações Sociais qualificadas manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;
- III - metas e indicadores de gestão;
- IV - limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços, observado o disposto no artigo 5º §3º da Lei Municipal n. 5026;
- V – critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- VI – prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;

VII – designação da comissão de seleção; e

VIII - minuta do contrato de gestão.

Parágrafo único. As minutas do edital de convocação e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 10. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento e de fontes de receita;

III - definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;

IV - estipulação da política de preços a ser praticada, observado o disposto no artigo 5º, § 3º, da Lei Municipal nº 5026;

V – percentual mínimo de trabalho voluntário.

Art. 11 A data-limite referida no inciso II do Artigo 9º não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da publicação da Convocação Pública no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. No dia seguinte à data-limite, deverá ser publicada em site oficial a relação das entidades que manifestarem interesse na celebração do contrato de gestão, quando houver.

Art. 12. Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais regularmente qualificadas, a Secretaria interessada em firmar a parceria poderá repetir o procedimento de convocação quantas vezes forem necessárias.

Art. 13. Na hipótese de uma única Organização Social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto da Convocação, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, o Poder Público poderá celebrar com essa entidade o contrato de gestão.

Art. 14. Em envelope próprio, além do certificado de qualificação, a Organização Social que haja manifestado tempestivamente seu interesse em firmar contrato com o Município do Rio de Janeiro, deverá apresentar comprovação:

I - da regularidade jurídica;

II - da boa situação econômico-financeira da entidade; e

III - da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;

§1º A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso

II deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§2º A exigência do inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de experiência.

Subseção I

Comissão Especial de Seleção

Art. 15. A Comissão Especial de Seleção, instituída mediante portaria do Secretário competente, será composta por 3 (três) membros, sendo um deles designado como seu presidente.

Art. 16. Compete à Comissão Especial de Seleção:

I - receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;

II - analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Art. 17. Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

Subseção II

Julgamento dos Programas de Trabalho

Art. 18. No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados, cuja soma equivalha à nota dez.

Parágrafo único. Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da

Comissão de Seleção em relação a cada um dos critérios definidos no edital, ao qual deverá ficar objetivamente vinculada.

Art. 19. Após classificados os programas de trabalho propostos, serão abertos os envelopes contendo os documentos de que trata o artigo 14 deste Regulamento.

§1.º A habilitação far-se-á com a verificação sucessiva, partindo daquele que obtiver a maior nota, de que o participante comprova os requisitos do artigo 14.

§2.º Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o melhor classificado na fase de julgamento será declarado vencedor.

§3.º Caso restem desatendidas as exigências qualificatórias e habilitatórias à seleção, a comissão examinará os documentos dos candidatos subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo declarado vencedor.

Art. 20. O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Art. 21. Decorridos os prazos sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

Subseção III

Formalização do Contrato de Gestão

Art. 22. Havendo ou não prévio processo seletivo, antes da assinatura do respectivo instrumento, o contrato de gestão deverá ser aprovado, em sua redação final:

I - pelo titular da Secretaria da respectiva área de atuação; e

II - pelo Conselho de Administração da Organização Social, ou órgão equivalente no caso do mesmo ainda não ter sido constituído.

Art. 23. A Secretaria competente providenciará a publicação do extrato do contrato de gestão, após sua assinatura, no Diário Oficial, e disponibilizará seu inteiro teor no Portal da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro na Internet. Parágrafo único. A Secretaria competente deverá, ainda, disponibilizar, em meio eletrônico, as metas e os indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados, no Portal da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro na Internet.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 24. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas fomentadas correspondentes, com o auxílio de Comissão de Avaliação especialmente designada para este fim.

§1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação, pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada pelo Secretário Municipal, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 25. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 26. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 27. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Seção I

Repasse de Recursos e Permissão de Uso de Bens Públicos

Art. 28. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social, mediante termo aditivo ao contrato que contemple o aumento proporcional da atividade fomentada.

Art. 29. As Organizações Sociais poderão captar, com responsabilidade própria, recursos privados para a execução de contratos de gestão.

Seção II

Permissão de Uso de Bens Públicos

Art. 30. Os bens móveis públicos permitidos para uso vinculado ao contrato de gestão poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 31. Não poderão ser objeto de permissão de uso para fins de execução dos serviços objeto de contrato de gestão:

- I – unidades de saúde criadas antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 2506, de 19 de maio de 2009, salvo o Hospital Municipal Ronaldo Gazolla e os equipamentos destinados ao programa de Saúde da Família;
- II – as escolas da rede pública municipal de ensino.

§ 1º Os bens objeto da permissão de uso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 2º As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Art. 32. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal

e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

CAPÍTULO V

DA DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 33. As Secretarias Municipais competentes nas áreas de atuação referidas no artigo 1º da Lei Municipal n 2506, de 19 de maio de 2009, iniciarão o procedimento para desqualificação da Organização Social, nas hipóteses elencadas neste decreto.

Art. 34. A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

I – deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo à sua qualificação;

II – não adaptar, no prazo legal, seu estatuto às exigências dos incisos I a IV do artigo 3º da Lei nº 5.026, de 2009 (art. 19 da Lei nº 5026, de 2009);

III – causar rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

IV - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

V - descumprir as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 5026, de 19 de maio de 2009, neste decreto ou na legislação municipal a qual deva ficar adstrita.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.

§ 3º. A desqualificação importará a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do

Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 36. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 37. Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas na Lei Municipal nº 2506, de 19 de maio de 2009, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 38. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo da execução do contrato de gestão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização do contrato de gestão pelo órgão interessado.

IV - ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO GERAL DAS OSs MUNICIPAIS:

IV.1. DECRETO MUNICIPAL Nº 30.907, DE 23 DE JULHO DE 2009

Determina requisito para entidades qualificadas como Organizações Sociais nos termos da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009;
CONSIDERANDO a necessidade de especialização das Organizações Sociais que firmarem contrato de gestão com órgãos da Prefeitura; e
CONSIDERANDO o exame dos requerimentos de qualificação das organizações sociais pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais – COQUALI,

DECRETA:

Art. 1º. A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais – COQUALI qualificará cada instituição como Organização Social para contratação pelos órgãos da Administração direta e indireta da Prefeitura para apenas uma única área de atuação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” entende-se como área de atuação:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Cultura;

IV - Esporte e lazer;

V - Assistência social;

VI - Meio ambiente;

VII - Desenvolvimento tecnológico.

Art. 2º. Para definição da área de atuação da entidade será adotado como critério a pertinência do objetivo da organização definido em seu estatuto social à área de atuação do órgão que encaminhou o requerimento inicial.

Art. 3º. O Decreto de qualificação da Organização Social indicará a área de atuação para qual a entidade foi qualificada pela COQUALI.

Art. 4º. É vedada aos órgãos da Administração direta e indireta da Prefeitura a contratação de Organizações Sociais para serviços em área de atuação diversa daquela para qual a entidade foi qualificada pela COQUALI.

Art. 5º. A celebração de contratos de gestão pelos órgãos da Administração direta e indireta da Prefeitura com instituições qualificadas como Organizações Sociais pela COQUALI não necessita ser submetida ao crivo da Comissão de Análise de Contratações de ONGs.

Art. 6º. A Empresa Municipal de Informática - IPLANRIO desenvolverá em sessenta dias um sistema com banco de dados para controle dos pleitos de qualificação deferidos e indeferidos pela COQUALI.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2009 - 445º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D.O. RIO 24.07.2009

IV.2. DECRETO MUNICIPAL Nº 30.916, DE 29 DE JULHO DE 2009

Altera o Decreto nº 30.780, de 2 de junho de 2009
e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados os §§ 4º e 5º do Anexo Único, art. 4º do Decreto nº 30.780, de 2 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - não se enquadre, quanto ao seu objeto social, nas áreas previstas no art. 1º da Lei Municipal nº 5.026;

II - não atenda aos requisitos estabelecidos nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.026 e neste Regulamento.

§ 5º Caso a entidade apresente a documentação discriminada no art. 2º deste decreto de forma incompleta, a Comissão competente poderá colocar o pedido em diligência para a complementação dos documentos exigidos, sob pena de indeferimento do pedido.”

Art. 2º. Poderão participar dos processos seletivos para Parcerias com Organizações Sociais as entidades qualificadas até a data-limite para manifestação expressa de seu interesse em firmar o contrato de gestão definida no edital.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2009; 445º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D.O. RIO 30.07.2009

IV.3. DECRETO MUNICIPAL Nº 31.618, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o Decreto nº 30.780, de 2 de junho de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 3º do Anexo Único do Decreto nº 30.780, de 2 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º. A Secretaria Municipal em cuja a área de atuação se situar a atividade descrita no artigo 1º da Lei Municipal nº 5.026 autuará o requerimento e emitirá parecer, no prazo de trinta dias da data do protocolo, quanto à existência de capacidade técnica, inclusive mediante visita in loco, e quanto aos requisitos formais para a qualificação.”

Art.2º. Serão consideradas Organizações Sociais no âmbito da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, para efeitos da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, as entidades cujos pedidos de qualificação foram deferidos pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais - COQUALI, estando aptas a assinar contrato de gestão com a Administração Municipal na área de atuação em que foram qualificadas.

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do art. 4º do Anexo Único do Decreto nº 30.780, de 2 de junho de 2009.

Art. 4º. Fica alterado o inciso III do art. 8º do Anexo Único do Decreto nº 30.780, de 2 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inciso III - a concordância expressa da Organização Social, através de declaração específica, de que os órgãos de Controle Interno e Controle Externo do Poder Público Municipal terão amplo e irrestrito acesso à documentação contábil/financeira da entidade como um todo e a decorrente do contrato de gestão, estando à sua disposição permanente;”

Art.5º. Fica revogado o art. 11 do Anexo Único do Decreto nº 30.780, de 2 de junho de 2009, e seu parágrafo único.

Art. 6º. No dia útil seguinte à data-limite estabelecida no inciso II do art. 9º do Anexo Único do Decreto nº 30.780, de 2 de junho de 2009, deverá ser publicada, em site oficial, a relação das entidades que manifestarem interesse na celebração do contrato de gestão, quando houver.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2009; 445º ano da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

IV.4. DECRETO MUNICIPAL Nº 31.897 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

Altera o Decreto nº 30.780, de 02 de junho de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados o inciso II do art. 16, o “caput” e o parágrafo único do art. 18, o “caput” e o parágrafo único do art. 19, e o título da Subseção II da Seção II, do ANEXO ÚNICO do Decreto 30.780, de 2 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...):

II - analisar, julgar e classificar as propostas apresentadas, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção; (...)
Subseção II

Julgamento das Propostas Apresentadas

Art. 18. No julgamento das propostas apresentadas, serão observados os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados, cuja soma equivalha à nota dez.

Parágrafo único. Será considerado vencedor do processo de seleção a proposta apresentada que obtiver a maior pontuação na avaliação, assim considerada a

média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção em relação a cada um dos critérios definidos no edital, ao qual deverá ficar objetivamente vinculada.

Art. 19. Após classificadas as propostas apresentadas, serão abertos os envelopes contendo os documentos de que trata o art. 14 deste Regulamento.

§ 1º A habilitação far-se-á com a verificação sucessiva, partindo daquele que obtiver a maior nota, de que o participante comprova os requisitos do art. 14.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2010 - 445º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D.O.RIO 12.02.2010

IV.5. DECRETO Nº 32.318, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

Torna obrigatória a apresentação da Certidão de Regular Funcionamento das Fundações, expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para contratar ou conveniar com a Prefeitura do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a contratação e a celebração de convênios com fundações privadas de direito privado;

CONSIDERANDO a competência legal do Ministério Público de velar pelas fundações (art. 66 do Código Civil); e
CONSIDERANDO a instituição da Certidão de Regular Funcionamento das Fundações por meio da Resolução Complementar nº 15, de 15 de junho de 2005, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art.1º. A Prefeitura somente contratará, conveniará e firmará parcerias ou instrumentos congêneres com fundações privadas que apresentem a Certidão de Regular Funcionamento expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§1º A Certidão de Regular Funcionamento exigida no “caput” deverá observar a Resolução Complementar nº 15, de 15 de junho de 2005, da Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e/ou outra norma que vier a regulamentá-la, conforme definido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§2º As fundações privadas sediadas em outros Estados deverão apresentar certidão equivalente emitida pelo Ministério Público estadual respectivo.

Art.2º. A exigência do art. 1º se aplica aos contratos, convênios, contratos de gestão firmados na forma da Lei Municipal 5.026, de 19 de maio de 2009, e outros instrumentos de parceria semelhantes.

§1º Os editais de licitação e de processos seletivos públicos para celebração de contratos e de convênios deverão prever para as fundações privadas a Certidão de Regular Funcionamento como requisito de habilitação jurídica.

§2º Para a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a celebração de convênios com dispensa de processo seletivo público e para a celebração de contratos de gestão na forma do art.13 do Decreto Municipal nº 30.780, de 02 de junho de 2009, será exigida das fundações privadas a apresentação da Certidão de Regular Funcionamento.

Art.3º. O art. 14 do Decreto Municipal nº 30.780, de 02 de junho de 2009, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 14 (...)

§ 3º A exigência do inciso I deste artigo incluirá, para as fundações privadas, a apresentação da Certidão de Regular Funcionamento emitida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme Decreto nº 32.318, de 07 de junho de 2010.”

Art.4º. O disposto neste Decreto não afasta as demais exigências legais e regulamentares necessárias para a celebração de contratos e convênios com a Administração Pública Municipal.

Art.5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2010 - 446º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D. O RIO 08.06.2010

V - DEFINIÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

DELIBERAÇÃO COQUALI Nº 02, DE 27 DE JULHO DE 2009

Define instrução processual para qualificação de Organizações Sociais, procedimentos da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais – COQUALI e dá outras providências.

A COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, e nos Decretos nº 30.780, de 2 de junho de 2009, e 30.907, de 23 de julho de 2009,

DELIBERA:

Art. 1º. O requerimento para qualificação como Organização Social para fins da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, será encaminhado à COQUALI pela Secretaria Municipal da respectiva área de atuação por meio de processo administrativo, aberto exclusivamente para esta finalidade.

Art. 2º. O processo de requerimento de qualificação da Organização Social deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Cópia autenticada do Estatuto Social da entidade registrado em cartório;
- II - Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III - Cópia autenticada da ata de eleição da Diretoria e do Conselho de Administração com mandato vigente, registrada em cartório;
- IV - Declaração de que a entidade não possui em seu quadro nenhum funcionário que pertença ou tenha pertencido nos últimos 12 meses ao 1º ou 2º escalão da Administração Pública Municipal, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 19.381, de 01 de janeiro de 2001, ou que se enquadre nos termos do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;
- V - Declaração de que não integram o Conselho de Administração ou a Diretoria da entidade servidor público detentor de cargo em comissão ou função gratificada, ou, cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários

- Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores;
- VI - Documento comprobatório de que a entidade possui sede ou filial localizada no Município do Rio de Janeiro;
- VII - Curriculum da entidade com os projetos, programas ou planos de ação dos quais tenha participado na área de atuação para a qual foi requerida a qualificação;
- VIII - Certidões ou atestados que comprovem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação na área de atuação para qual foi requerida a qualificação;
- IX - Documentos comprobatórios de que a entidade possui, em seu quadro de pessoal, profissionais com formação específica para gestão de atividades a serem desenvolvidas na área de atuação para qual foi requerida a qualificação;
- X - Curriculum de, pelo menos, três profissionais de que trata o inciso IX, demonstrando notória competência e experiência na área de atuação, contendo:

- a) Nome completo;
 - b) Formação e data de conclusão;
 - c) Pós-graduações “stricto” e “lato-senso” e datas de conclusão;
 - d) Instituições em que prestou serviços na área de atuação, informando datas de início e término dos vínculos;
 - e) Projetos, programas e planos de ação em que participou na área de atuação da qualificação requerida, informando a função desempenhada, instituição responsável, data de início e de conclusão.
- XI - Documentos comprobatórios de que a entidade já obteve a qualificação de Organização Social perante outros Entes Públicos, se houver.

Art. 3º. O estatuto social da entidade deverá:

- I - Dispor sobre a natureza social de seus objetivos relativos à área de atuação para qual foi requerida a qualificação;
- II - Dispor sobre a finalidade não lucrativa da entidade;
- III - Prever a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- IV - Prever expressamente a existência de um Conselho de Administração, como órgão de deliberação superior, assegurando sua composição, e obedecendo aos seguintes critérios para fins de atendimento aos requisitos de qualificação:
 - a) Composição de até cinquenta e cinco por cento de membros eleitos dentre os membros ou associados, no caso de associação civil;
 - b) Composição de trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos

demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) Composição de dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade;

d) Previsão de mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

e) Previsão de que o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser por dois anos;

f) Previsão de participação do dirigente máximo da entidade nas reuniões do Conselho, sem direito a voto;

g) Previsão de realização de, pelo menos, três reuniões ordinárias anuais, e extraordinárias a qualquer tempo;

h) Previsão de que os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços prestados nesta condição, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

i) Previsão de que os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da Entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

V - Prever atribuições normativas e de controle básicos para o Conselho de Administração, incluindo:

a) Aprovação da proposta de contrato de gestão da entidade;

b) Aprovação da proposta de orçamento da entidade e do programa de investimentos;

c) Designação e dispensa dos membros da Diretoria;

d) Fixação da remuneração dos membros da Diretoria;

e) Aprovação do estatuto, bem como suas alterações, sendo a decisão de extinção da entidade tendo que ser aprovada por pelo menos dois terços de seus membros;

f) Aprovação do Regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

g) Aprovação por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

h) Aprovação e encaminhamento ao órgão supervisor do contrato de gestão dos relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

i) Fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas definidas e

aprovação dos demonstrativos financeiros e contábeis e das contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

VI - Prever expressamente a existência de uma Diretoria, como órgão de direção;

VII - Prever a participação no Conselho de Administração de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

VIII - Prever a composição e atribuições da Diretoria da entidade;

IX - Prever a obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, dos relatórios financeiros e do relatório de execução de contrato de gestão com o Município;

X - Em caso de associação civil, prever a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

XI - Vedar a distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XII - Prever a incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município para a mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados

Parágrafo único. Na hipótese de a entidade requerente da qualificação como Organização Social existir há mais de cinco anos, contados da publicação da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, a entidade deverá apresentar projeto de alteração do estatuto, para adequá-lo ao contido no art. 3º, incisos I a IV da Lei nº 5.026, firmando compromisso de alteração estatutária no prazo de dois anos.

Art. 4º. A Secretaria Municipal que encaminhar o requerimento de qualificação para a COQUALI deverá remeter, juntamente aos autos processuais, parecer favorável quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação.

§ 1º Deve integrar o parecer previsto no caput informação quanto à verificação, in loco, pela Secretaria Municipal sobre a existência e a adequação da sede ou filial da entidade, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009.

§ 2º Caso a entidade pleiteante à Qualificação de Organização Social já tenha sido contratada anteriormente pela Secretaria Municipal da área de atuação ou órgão vinculado, deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal avaliação dos serviços prestados pela entidade nestes contratos.

Art. 5º. A COQUALI reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, para análise das solicitações de qualificação, podendo reunir-se, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou seu suplente.

§ 1º Qualquer integrante da COQUALI ou suplente poderá solicitar a realização de reunião extraordinária.

§ 2º A COQUALI deverá emitir Deliberação com o calendário anual de reuniões ordinárias.

§ 3º A COQUALI terá até cinco dias úteis, a contar da data da reunião de exame do pleito, para publicar o despacho de deferimento ou indeferimento da qualificação.

§ 4º Caso a documentação apresentada para requerer a qualificação esteja incompleta, a COQUALI devolverá o processo à Secretaria Municipal da área para solicitar a complementação dos documentos exigidos à entidade, que terá dez dias para sanar as pendências a contar da data da publicação.

§ 5º Após a publicação do despacho de deferimento, a COQUALI terá até quinze dias para encaminhamento do processo ao Prefeito para edição de Decreto de Qualificação.

Art. 6º. A qualificação deferida pela COQUALI terá vigência de um ano, devendo a Secretaria Municipal da área de atuação solicitar à Comissão a renovação da qualificação.

Art. 7º. Os órgãos municipais que celebrarem contratos de gestão com as Organizações Sociais qualificadas deverão encaminhar trimestralmente à COQUALI relatório conclusivo previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009.

Art. 8º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social qualificada, darão ciência à COQUALI.

Art. 9º. A COQUALI abrirá processo de desqualificação nos casos em que a entidade:

I - Deixar de preencher os requisitos que originalmente deram ensejo à sua qualificação;

II - Não adaptar, no prazo de dois anos, seu estatuto às exigências dos incisos I a IV do art. 3º da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, ou na legislação municipal a qual deva ficar adstrita;

III - Causar rescisão de contrato de gestão celebrado com a Prefeitura;

IV - Dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

V - Descumprir as normas estabelecidas na Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009 ou na legislação a qual deva ficar adstrita.

Parágrafo único. É assegurado à entidade o direito de ampla defesa no processo de desqualificação, sendo respeitado o prazo de 10 dias.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de julho de 2009.

ANTONIO CESAR LINS CAVALCANTI

D.O RIO 29.07.2009

VI - LISTAGEM DAS ENTIDADES QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MRJ, POR ÁREA DE QUALIFICAÇÃO

DELIBERAÇÃO COQUALI Nº 42, DE 25 DE MARÇO DE 2011

**Divulga as Organizações Sociais qualificadas
no âmbito da Prefeitura e as
respectivas áreas de atuação.**

A COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DELIBERA:

Art. 1º. Divulgar a relação das Organizações Sociais qualificadas no âmbito da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro até a presente data e as respectivas áreas de atuação, de acordo com as disposições da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, e a respeito das quais não consta procedimento destinado à respectiva desqualificação:

ORGANIZAÇÃO SOCIAL	CNPJ	ÁREA DE ATUAÇÃO
MOVIMENTO CULTURAL SOCIAL - MCS	03.852.999/0001-95	ESPORTE
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC	02.385.669/0001-74	SAÚDE
INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS	09.652.823/0001-76	SAÚDE
CENTRO COMUNITÁRIO LÍDIA DOS SANTOS – CEACA-VILA	29.014.008/0001-99	ESPORTE
ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA E SAÚDE DA FAMÍLIA - SPDM	61.699.567/0001-92	SAÚDE
ASSOCIAÇÃO GLOBAL SOLUÇÕES EM SAÚDE	03.552.757/0001-86	SAÚDE
PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	24.232.886/0001-67	SAÚDE
VIVA COMUNIDADE	04.856.049/0001-00	SAÚDE
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ALZIRA DE ALELUIA	06.065.394/0001-42	ESPORTE
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS E AVANÇADOS – IBEEA	04.641.617/0001-47	ESPORTE
ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS	05.791.879/0001-50	SAÚDE
INSTITUTO SAS	05.576.125/0001-88	SAÚDE
CENTRO DE APOIO AO MOVIMENTO POPULAR – CAMPO	40.426.546/0001-23	SAÚDE
ASSOCIAÇÃO CRESCER COM META	05.515.363/0001-83	ESPORTE
INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA – IBAP	27.774.561/0001-02	SAÚDE
SOLAZER CLUBE DOS EXCEPCIONAIS	28.008.530/0001-03	ESPORTE
CENTRO DE PESQUISA EM SAÚDE COLETIVA – CEPESC	31.104.896/0001-82	SAÚDE
SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA – HOSPITAL ESPANHOL	33.005.638/0001-74	SAÚDE
INSTITUTO SOCIAL FIBRA	02.744.384/0001-82	SAÚDE
CENTRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CIEDS BRASIL	05.039.392/0001-16	EDUCAÇÃO
UNIÃO ESPORTIVA VILA OLÍMPICA DA MARÉ – UEVOM	03.139.962/0001-14	ESPORTE
INSTITUTO NACIONAL DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA ÀS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES – INSTITUTO ADVANCE	06.942.340/0001-18	SAÚDE
CASA DA ÁRVORE	05.153.789/0001-34	SAÚDE
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS 28 – CEP 28	33.927.377/0001-40	SAÚDE
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL – IDEIAS	05.696.218/0001-46	EDUCAÇÃO
CENTRO EDUCACIONAL NOSSO MUNDO – CENOM	42.375.097/0001-67	SAÚDE

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ARÍCIA FERNANDES CORREIA

Suplente da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais

*Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 29/03/2011

D.O.RIO de 12/04/2011

VII - MEMÓRIA DA PROGRAMAÇÃO DO I SEMINÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SOBRE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

PROGRAMAÇÃO

9:00-10:00 **CREDENCIAMENTO COM CAFÉ DA MANHÃ**

10:00-10:20 **CERIMÔNIA DE ABERTURA DO SEMINÁRIO**

Novos Modelos de Governança para o Município do Rio de Janeiro:

Organizações Sociais e Contratos de Gestão

Pedro Paulo Carvalho Teixeira

Secretário-Chefe da Casa Civil / Presidente da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais

Fernando Dionísio

Procurador-Geral do Município

10:20-11:00 **PAINEL I**

A Experiência Carioca com Contratos de Gestão na Área da Saúde

Hans Dohmann

Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro

11:00-12:00 **PAINEL II**

Estado e Terceiro Setor: a proposta de uma Administração Gerencial – no Brasil e no Rio de Janeiro

Arícia Fernandes Correia

Professora de Direito da UERJ / Procuradora do Município do Rio de Janeiro

Gustavo Schmidt

Professor de Direito da FGV/RIO / Procurador do Município do Rio de Janeiro

12:00-12:20 **PAINEL III**

Uma História de Qualificação

Arthur Marcelo Guimarães

Presidente do Conselho de Administração da CENON

12:20-14:00 **ALMOÇO LIVRE**

14:00-15:00 **PAINEL IV**

Qualificação de Organizações Sociais no âmbito do MRJ: Requisitos Materiais e Formais. Procedimento de Desqualificação

Antônio César Cavalcanti

Controlador Geral do Município do Rio de Janeiro

Carlos Corrêa

Subsecretário de Gestão da Secretaria Municipal de Cultura

15:00-16:00 PAINEL V

O Desafio da Construção das Metas, dos Indicadores e do Monitoramento dos Resultados em Contratos de Gestão

Erik Camarano

Presidente do Movimento Brasil Competitivo

Andreas Mirow

Sócio da McKinsey and Company

16:00-16:30 INTERVALO PARA CAFÉ

16:30-17:10 PAINEL VI

A Experiência do Município de São Paulo em matéria de Qualificação, Contratação e Monitoramento dos Resultados dos Contratos de Gestão

Januário Montone

Secretário Municipal de Saúde de São Paulo

17:10-17:30 CERIMÔNIA DE ENCERRAMENTO

Marco Regulatório das Organizações Sociais Cariocas

Luiz Antônio Guaraná

Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

VIII - PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

1. O que são Organizações Sociais (OS)?

São pessoas jurídicas de direito privado, associações ou fundações, sem finalidades lucrativas, dedicadas à prestação de serviços públicos não exclusivos de Estado, as quais, se preencherem os requisitos de lei(s) específica(s), podem ser qualificadas pelo Poder Público como organizações sociais.

2. As Organizações Sociais constituem um novo tipo de pessoa jurídica ?

Não. As Organizações Sociais continuam dotadas da personalidade jurídica de associação ou fundação. A qualidade de Organização Social é apenas um título que se lhes acrescenta o Poder Público competente.

3. Quais as principais diferenças entre ONG (Organização não Governamental), OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) e OS (Organização Social)?

As ONGs são pessoas jurídicas das mais diversas áreas da sociedade organizada que se dedicam à promoção de ações específicas, dentro da liberdade de associação garantida pela Constituição, sem visar à lucratividade, podendo realizar

trabalho paralelos e auxiliares ao Estado.

A partir daí, essas organizações podem se qualificar como OSCIPs ou OSs. As OSCIPs são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por particulares para prestar serviços sociais não exclusivos do Estado, que as fomenta através da celebração de termos de parceria. Ainda que se dediquem em parte a tais áreas – como a da defesa dos direitos humanos, da saúde, da educação etc –, não podem constituir OSCIPs os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas entre outros.

As Organizações Sociais, por sua vez, também precisam ser qualificadas pelo Poder Público e também atuam em áreas de interesse público, as quais devem ser definidas na Lei de Organização Social do Ente Público com o qual venham a firmar contrato de gestão.

4. Quais leis disciplinam a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos?

A Lei Federal nº 9.637/1998, dentro do Programa de Publicização do Estado, criou a possibilidade de o Poder Executivo Federal qualificar como Organizações Sociais (OSs) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. E a Lei Federal nº 9.790/1999 tratou da possibilidade de qualificação de entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

5. Há outras leis que tratam da qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como OS?

Sim. Depois do advento do marco regulatório federal das OSs, várias leis estaduais cuidaram do tema em outros Entes da Federação, como, por exemplo: a Lei nº 15.503/2005, do Estado de Goiás, que dispõe sobre a qualificação de entidades com organizações sociais; a Lei Complementar nº 846/1998, do Estado de São Paulo, alterada pela Lei Estadual nº 1.095/20029, que regulamentou a parceria entre Estado e entidades filantrópicas, qualificadas como organizações sociais, para atuação em áreas específicas; e a Lei nº 12.929/2004, de Santa Catarina, que instituiu o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais. No âmbito da Cidade do Rio de Janeiro, a disciplina da qualificação de Organizações Sociais se deu através da publicação da Lei Municipal nº 5.026/2009.

6. Quais as áreas abrangidas pela Lei Municipal nº 5.026/2009?

Ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e

preservação do meio ambiente, cultura, saúde e esportes.

Há a expectativa de serem incluídas duas novas áreas no rol acima elencado, conforme Projeto de Lei do Executivo a ser enviado à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, quais sejam, a assistência social e a educação especial inclusiva, de reabilitação e acessibilidade da pessoa com deficiência.

7. Por que é necessária uma lei específica de OS para a Cidade do Rio de Janeiro?

Por duas razões: *primeira*, por uma questão técnico-jurídica: a lei federal tem conteúdo nacional apenas no que tange à disciplina dos contratos de gestão, permitindo assim que as especificidades regionais ou municipais possam ser definidas no âmbito de competência de Estados e Municípios, como no caso do Município do Rio de Janeiro, por exemplo, em que o legado de equipamentos esportivos dos Jogos Pan-Americanos e o que virá, das Olimpíadas, recomendava a inclusão da área de esportes no rol daquelas passíveis de serem objeto de contratos de gestão; *segunda*, porque a lei prevê dispositivos próprios – como o que proíbe o “nepotismo” entre os parceiros público e privado – que não constam da lei federal.

8. De que forma são escolhidas as Organizações Sociais?

A Lei Federal nº 9.648/1998 acrescentou ao artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações), o inciso XXIV, através do qual se dispensa procedimento licitatório prévio à celebração de contratos de gestão com as organizações sociais, deixando a questão à escolha do Administrador Público.

9. Mesmo com dispensa de licitação, não seriam arriscadas essas contratações?

Não. É importante ressaltar que dispensa de licitação não significa ausência de processo seletivo com critérios objetivos pré definidos para as contratações. Por tal razão, o artigo 5º, §2º, da Lei Municipal nº 5.026/2009 exige a observância de procedimento seletivo devidamente regulamentado pelo Poder Executivo, que o fez através da edição do Decreto Municipal nº 30.780/2009 – o Regulamento Geral da Qualificação e Contratação de Organizações Sociais (e alterações).

Aliás, antes do referido regulamento, o Decreto Municipal nº 19.752/2001 já estabelecia um procedimento seletivo público para celebração de convênios com organizações não governamentais (ONGs) em geral.

10. Para que serve a qualificação de uma pessoa jurídica de direito privado como Organização Social (OS)?

Uma vez qualificada como organização social, a associação ou fundação poderá

firmar parcerias com o Poder Público, através de contratos de gestão nas mais diversas áreas de interesse social contempladas na lei de respectiva qualificação.

11. Quais os requisitos de habilitação à qualificação com OS?

I) comprovação do registro do respectivo ato constitutivo, dispondo sobre a natureza social de seus objetivos;
II) finalidade não lucrativa;
III) localização da sede ou de filial no Município do Rio de Janeiro;
IV) previsão estatutária expressa de ter a entidade, como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, respectivamente, nos moldes definidos pela lei local; além de, dentre outros,
V) avaliação da respectiva capacidade técnica, de, pelo menos, dois anos, mediante um parecer meritório favorável, quanto à sua qualificação, por parte da Secretaria Municipal da área correspondente à de sua atuação.
Confira-se a compilação de todos os requisitos/documentos necessários à qualificação da entidade como OS Municipal nos artigos 2º e 3º da Deliberação COQUALI nº 2/2009.

12. Caso a entidade não apresente os documentos para se qualificar como Organização Social de forma completa, seu pedido fica automaticamente indeferido ?

Não. A Comissão de Qualificação das Organizações Sociais (COQUALI) pode colocar o pedido em “diligência” para a complementação dos documentos exigidos. Em caso de não complementação, aí, sim, o pleito de qualificação pode ser indeferido.

13. Como devem ser compostos os Conselhos de Administração dessas entidades de acordo com a Lei Municipal nº 5.026/2009?

I) até 55%, no caso de associação civil, de membros eleitos entre os membros ou associados;
II) de 35% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e
III) de 10% de membros eleitos pelos empregados da entidade.

14. De que forma se dará essa parceria entre Poder Público e Organização Social (OS)?

Através de contratos de gestão. Nos contratos de gestão, deverão ser discriminadas as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada, mediante especificação do programa de trabalho, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como

previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

15. O que seria um meta de desempenho e um indicador de performance num contrato de gestão celebrado com uma OS na área de saúde, por exemplo?

A meta de desempenho indica um objetivo mensurável que precisa ser atingido num determinado prazo. Por exemplo, uma redução de 20% no índice de mortalidade infantil em 4 anos. Já os indicadores de *performance* são medidas que permitem fazer comparações estatísticas com outros municípios, outras Organizações Sociais, outros períodos, etc, por exemplo: o número de óbitos por habitantes, o número de atendimentos neonatais por unidade de saúde e assim por diante, bem como mensurar resultados obtidos.

16. OS dá certo no Brasil ?

No estado de São Paulo, o Museu da Língua Portuguesa, o Museu do Futebol, a Pinacoteca do Estado de São Paulo e a gestão de diversas unidades de Saúde são um exemplo de sucesso. A Associação Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA) também é um exemplo de experiência bem sucedida de OS na área de ciência e tecnologia.

17. Mas o que acontece se uma O.S. não atinge as metas de desempenho fixadas, contribuindo para a ineficiência do serviço?

As OSs podem ser “desqualificadas”, ou seja, podem perder o atributo necessário à celebração de seus contratos de gestão, hipótese em que estes devem ser rescindidos. Antes dessa medida extrema, a execução do contrato deve ser monitorada e fiscalizada pela Pasta Municipal competente, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle, internos e externos.

18. Por que contratar um parceiro privado para gerir ou prestar serviços sociais, cuja responsabilidade também pertence ao Estado?

Porque a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da eficiência: nos serviços públicos não exclusivos, em que a população se sente desatendida pelo Poder Público, é necessário buscar novas formas de atendimento às necessidades sociais. Deve ser observado, todavia, o princípio da subsidiariedade, no sentido de somente se adotarem as parcerias com organizações sociais nas atividades para as quais a atuação solitária do Estado não se mostrar suficiente.

19. Os contratos de gestão com parceiros privados não acabam “privatizando” o Estado?

Não, por várias razões:

1ª - O Estado não abre mão de seu direito como provedor de serviço público,

apenas partilha a gestão de um tipo de serviço específico não exclusivo com a Organização Social;

2ª - A fixação da Política Pública na área a ser abrangida pelo contrato de gestão continua sendo traçada pelo Poder Público;

3ª - O Estado tem o dever de fiscalizar, acompanhar e monitorar o desempenho do parceiro privado e o cumprimento do contrato de gestão;

4ª - O Estado pode desqualificar as Organizações Sociais consideradas ineficientes, e, em rescindindo o contrato de gestão, reassumir a prestação dos serviços diretamente, a qualquer tempo.

20. As OSs são mera terceirização de mão-de-obra?

Não, as OSs devem ter capacidade técnica e operacional para a gestão plena das atividades que lhe forem entregues à gestão por parte do Poder Público, valendo-se de todos os seus recursos executivos, técnicos, logísticos, de expertise, de estrutura, inclusive, mas, não exclusive, humanos, para cumprir suas obrigações.

21. As OSs podem significar o prenúncio do fim das admissões de servidores públicos por concurso público?

Não, por três razões principais:

1ª – O Estado continua sendo formado por servidores de alta capacidade técnica, aferível, via de regra, pelo método impessoal e democrático do concurso público;

2ª – A parceria entre o Poder Público e as Organizações Sociais também pode ser instrumentalizada através da cessão de servidores públicos; e

3ª – O Poder Público Municipal só deve fomentar a iniciativa privada na prestação de serviços sociais para os quais sua estrutura, da Administração Direta ou Indireta, se mostra deficitária e não em todas as áreas de maneira ampla e irrestrita.

Por exemplo, na área de educação, a prioridade de utilização da Organização Social pode ser a gestão de creches, com abertura de novas vagas no segmento, e não no ensino fundamental, que continuará a cargo das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino.

22. Por que contratar uma O.S. e não uma Empresa?

A lógica das Organizações Sociais é a de prestação de um serviço não estatal de cunho social, em relação ao qual não se persegue o lucro – daí a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido entre os associados ou membros da entidade, que, por isso, deve se revestir da forma jurídica de as-

sociação ou fundação – e, sim, um serviço social prestado com maior qualidade e eficiência.

As empresas, por visarem ao lucro, seguem a lógica do mercado. As Organizações Sociais convergem com os fins públicos de prestação de serviços sociais objetivados pelo Estado, que será o regulador final da prestação do serviço.

IX - INFORMAÇÕES ÚTEIS

I. *Site* institucional de divulgação anual das entidades qualificadas como Organizações Sociais no âmbito do Município do Rio de Janeiro e respectivos ícones, sequencialmente elencados.

<http://www.rio.rj.gov.br/cvl/>

II. E-mail institucional da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais (COQUALI).

coquali@cvl.rio.rj.gov.br

X - ARTIGO JURÍDICO

“ABECEDÁRIO” DO REGIME JURÍDICO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS CARIOCAS

Arícia Fernandes Correia¹

1 Anúncio do Tema 2 **Boom** do Terceiro Setor 3 **Convênios**, Subsídios e Incentivos: meios de Fomento 4 **Do** Contrato de Gestão: norma geral do Marco Regulatório Federal 5 **Entes Federativos** e suas leis próprias sobre Organizações Sociais 6 **Genealogia** da Qualificação e da Contratação das Organizações Sociais 6.1 Qualificação 6.1.1 “título” jurídico 6.1.2 “**habilitação**” genérica 6.1.3 só associações e fundações sem fins lucrativos 6.2 Contratação: 6.2.1. natureza jurídica do contrato de gestão: convênio; 6.2.2 **informação** pelo princípio da subsidiariedade 6.2.3 **justificativa** moral e principiológica 7 **Licitação** ou não? 8 Atributos Genéricos 9 **Marco Normativo** Regulatório Local: Legislação das Organizações Sociais Cariocas 10 **Pontos Positivos** 10.1 áreas de esporte, assistência social

¹ Mestre em Direito da Cidade e Doutora em Direito Público pela UERJ. Professora de Direito da UERJ. Procuradora do Município do Rio de Janeiro. (ora) Suplente do Presidente da Comissão de Qualificações Sociais do MRJ.

e educação inclusiva, voltada para pessoas com deficiência 10.2 **quadros** de pessoal: sem nepotismo 10.3 **requisitos** legais - e não discricionários – para a qualificação 10.4. *expertise* prévia 10.5 **subsidiariedade** 10.6 procedimento simplificado de seleção pública 11 Regulamento Geral Municipal de Qualificação e Contratação das Organizações Sociais 11.1 **tipificação** das áreas 11.2 princípio da **unicidade** da qualificação 11.3 procedimento de convocação pública e seleção simplificado 11.4 contrato de gestão: 11.4.1 objeto 11.4.2 **vigência** com prorrogação condicionada 11.4.3 **x** da questão: se **y** = objetivo a atingir e resultado = **z** > y alcançado => meta cumprida.

1 ANÚNCIO DO TEMA

Este estudo tem por objetivo complementar doutrinariamente a compilação das informações normativas apresentadas nesta **Cartilha acerca das Organizações Sociais do Município do Rio de Janeiro**, contextualizando-as no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, de uma maneira singela, de forma que se possa desvendar cada “letra” do **abecedário do regime jurídico das organizações sociais cariocas**.

A fim de garantir uma visão panorâmica do contexto em que as organizações sociais se inserem para, logo em seguida, se tratar especificamente do “be-a-bá jurídico” relativo ao **marco regulatório carioca em matéria de organizações sociais**, tratar-se-á do tema do Terceiro Setor e dos mecanismos estatais de fomento das organizações não governamentais, que culminaram com a edição da Lei Federal das Organizações Sociais (Lei Federal nº 9.637/998)², para então se cuidar especificamente das peculiaridades do regime jurídico municipal derivado da publicação da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009.

2 BOOM DO TERCEIRO SETOR

O Terceiro Setor, formado por organizações que, embora não pertencentes ao Governo, se dedicam à consecução de atividades de relevada utilidade pública, no mais das vezes promovendo direitos fundamentais – de todas as gerações (da defesa das liberdades políticas à luta pela preservação do meio ambiente, por exemplo) –, sem objetivo de lucro, surgiu do vazio deixado pelo Estado nas áreas de maior carência social. Tornou-se, no boom das décadas de 70 a 90 do século passado, com diferentes matizes – da sobrevivência dependente de recursos públicos à respectiva instituição pelas próprias entidades privadas

² Embora de extrema relevância neste cenário, as Organizações Sociais da Sociedade Civil Organizada, disciplinadas pela Lei Federal nº 9.790/1999, não fazem parte do escopo deste ensaio.

voltadas para o mote da responsabilidade social –, **a terceira via entre Estado e Mercado ou entre entes estatais e empresariais: não visam ao lucro, mas à realização de atividades sociais, de relevado interesse público.**

Atuando em áreas não exclusivas de Estado, as organizações não governamentais não se inspiram na lógica econômica do Mercado (MODESTO, 1997), tampouco integram a Administração Pública, muito embora prestem serviços de alta relevância social, não nos serviços públicos considerados atividade econômica lato sensu (GRAU, 2001), objeto de possível delegação ao particular (artigo 175 da CR), mas nos assim denominados sociais (DI PIETRO, 2005) (v.g., arts. 205 e 208 da CR), em que a própria Constituição autoriza a respectiva execução por terceiros independentemente de ato delegatório, podendo, portando, ser prestados sob regime público, quando garantidos pelo Estado, ou sob regime privado, na hipótese de o serem por particulares.

Nestes casos, paralelamente a sua atuação direta, cabe ao Estado a função de fomentar a iniciativa privada, contribuindo para o incremento e aperfeiçoamento do regime democrático de que são, os particulares, agentes participativos, bem como para a ampliação da garantia e promoção dos direitos fundamentais, ainda mais aqueles inseridos no campo do denominado “**mínimo existencial**”: direitos à igualdade sem os quais não se cogita efetivamente de liberdade³...

3 CONVÊNIOS, SUBSÍDIOS E INCENTIVOS: MEIOS DE FOMENTO

Neste viés, tradicionalmente, havia três formas estatais principais de fomento das atividades de cunho social desenvolvidas por organizações não governamentais no Brasil:

- i) as **subvenções sociais**, previstas no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/1964, destinadas a instituições, voltadas à prestação de serviços essenciais, desprovidas de fins lucrativos, mas, muitas vezes, dotadas de razoável influência política para a respectiva obtenção via dotação orçamentária própria, tanto que, a fim de evitar o “apadrinhamento político” de algumas entidades beneficentes em detrimento de outras, hoje se propugna por uma seleção prévia daquelas que mais se enquadrem na execução de política pública que o Estado vise fomentar;
- ii) os **convênios**, celebrados com fundamento no artigo 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações), independentemente de prévio procedimento

³ Numa proposta de concretização do assim corriqueiramente denominado “**mínimo existencial**”, na obra de Barcellos (2002, 247 e s.), se cogitam justamente dos **direitos à saúde, à assistência e à educação básica**, todos cuja titularidade pode ser compartilhada entre Estado e sociedade civil organizada e que dizem respeito a direitos sociais.

licitatório, porquanto convergentes os interesses entre os respectivos partícipes, bem como de elaboração de “termo de referência” cuja publicidade fosse condição necessária à respectiva celebração⁴; e

iii) os diversos instrumentos outros de fomento à execução de atividades de cunho social ou de interesse público, como os títulos de utilidade pública e os eventuais benefícios daí decorrentes, os mecanismos de incentivo fiscal etc.

Neste cenário, a qualificação de tais entidades como organizações sociais, com vistas à celebração de contratos de gestão, equivaleria a uma nova forma de fomento estatal das entidades filantrópicas e das organizações não governamentais, através dos quais podem lhes ser repassados recursos, permitido o uso de bens públicos, bem como cedidos servidores públicos.

4 DO CONTRATO DE GESTÃO:

NORMA GERAL DO MARCO REGULATÓRIO FEDERAL

Os **contratos de gestão** seriam, então, uma nova forma de fomento via parceria: um vínculo mais forte de relação entre o ente público e a pessoa jurídica de direito privado – dotado de obrigações qualificáveis e quantificáveis mediante metas de desempenho e mensuráveis por indicadores de resultados e, neste viés, “contratualizadas” – e um **compromisso de “co-gestão”** público-privado que lhe seria ínsito, sem falar na possibilidade de desqualificação como punição ao parceiro privado recalcitrante, com repercussões para todos e quaisquer contratos porventura firmados com o ente contratante e não apenas em relação àquele que tenha dado azo à conseqüente rescisão contratual.

No âmbito da União, editaram-se, no contexto de modernização da Administração Pública Gerencial, as Leis Federais nº 9.790/1999 e 9.637/1998, que cuidaram, respectivamente, da qualificação de entidades como organizações da sociedade civil de interesse público e como **organizações sociais**, estas objeto do vertente ensaio. Ainda que não estabeleçam, no mesmo diploma normativo, um corte longitudinal por todas as áreas que açambarcam – entre as quais a das isenções tributárias e a das dotações orçamentárias “próprias” –, a lei das organizações sociais e das organizações da sociedade civil de interesse público podem ser consideradas verdadeiros **marcos regulatórios do Terceiro Setor**.

As organizações sociais, quando não utilizadas como flagrante instrumento

⁴ No âmbito do Município do Rio de Janeiro, em algumas hipóteses, impõe-se que o convênio seja precedido de procedimento seletivo impessoal, para cuja competição se exige que o virtual ente conveniente apresente o devido **Termo de Referência** relativo ao seu Projeto (Decreto Municipal nº 19.752/2001 e alterações).

de privatização de órgãos públicos (DI PIETRO, 2005)⁵, para fins de mera desoneração, por parte do Estado, de atribuições que já bem desenvolve em seu próprio seio ou quando não utilizadas como mera intermediação de mão-de-obra, são atividades realizadas por pessoas jurídicas que se colocam ao lado do Estado na prestação de serviços públicos estatais não privativos, em regime de colaboração.

Neste viés, a parte da Lei Federal nº 9.637/1998, que pode ser inserida num Programa Nacional de Publicização (e não de privatização da coisa pública), disciplinou de forma pioneira a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais cujas atividades fossem dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de forma a fomentar a iniciativa privada e a servir como modelo de gestão para os demais Entes da Federação.

5 ENTES FEDERATIVOS E SUAS LEIS PRÓPRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Observe-se que apenas no que toca à disciplina da “contratação” (em sentido lato)⁶, a Lei Federal nº 9.637/1998 pode ser considerada norma geral, *ex vi* do disposto no artigo 22, XXVII, da Constituição, sendo, por exemplo, quando à definição das áreas de atuação do parceiro privado, estritamente federal.

Daí a razão constitucional pela qual os demais Entes Federativos podem escolher, como objeto social das entidades cuja atividade visem a fomentar, quais áreas mais se afeiçoam às suas peculiaridades, traçando um panorama daquelas em que a atuação estatal deficitária suscita a necessidade de fomento da iniciativa privada, bem como regras próprias de constituição que não colidam com normas de direito civil, respeitando-se, assim, o princípio federativo e a autonomia que daí exsurge.

⁵ Todo este ensaio se fundamenta nas premissas de que as organizações sociais compatíveis com a Constituição: i) não são fruto da transformação de órgãos públicos pretéritos e ii) desenvolvem suas atividades nas áreas cuja atuação estatal é deficitária. A privatização de órgãos públicos federais para imediata transformação em organizações sociais configura prática inconstitucional, que destoa do princípio da subsidiariedade que deve embasar a parceria público-privada na área social, conforme será demonstrado mais adiante. Neste sentido, a parte da Lei Federal nº 9.637/1998, que poderia ser reputada inconstitucional, não foi aproveitada por esta Municipalidade em seu diploma normativo próprio, tampouco é doutrinariamente considerada uma “ferramenta” válida de gestão.

⁶ O artigo 116, caput e incisos, da Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações) é considerado, por interpretação extensiva à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em matéria de contratos administrativos, norma geral, de cunho nacional, tanto quanto o devem ser os “contratos” (rectius, convênios) de gestão. 9.637/1998, que poderia ser reputada inconstitucional, não foi aproveitada por esta Municipalidade em seu diploma normativo próprio, tampouco é doutrinariamente considerada uma “ferramenta” válida de gestão.

6 GENEALOGIA DA QUALIFICAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Cabe esquadriñar, então, cada um dos elementos da Lei Federal nº 9.637/1998, na medida em que ora funcionam como norma geral incidente sobre as demais unidades da Federação Brasileira, ora como norte interpretativo do regime jurídico das organizações sociais criadas por outras unidades federativas.

Vejamos:

6.1 Qualificação

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.637/1998 estabelece que:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Do preceito normativo em comento se extraem, como normas, que a qualificação se trata de um(a):

6.1.1 “título” jurídico, na medida em que as organizações sociais **não são novas pessoas jurídicas** criadas pela União, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre direito civil (artigo 22, I, da CR), mas uma qualidade que se lhes dá o Estado lato sensu – podendo o ser cada unidade federativa no âmbito de sua competência para legislar sobre direito administrativo, como ilação da respectiva autonomia (artigos 1º e 18, *caput*, da CR), inclusive para fins de escolha das áreas que, em razão de suas especificidades, desejem fomentar – para que possam contratar com o Estado, constituindo tal qualificação um atributo decorrente de uma fase processual bem sucedida de

6.1.2 “habilitação” genérica⁷ à possível celebração vindoura de contratos de gestão com o Poder Público mediante cumprimento dos requisitos específicos formais e materiais exigidos pela lei própria do ente federativo, sem falar da **habilitação específica** que lhe deve ser subsequente por ocasião do procedimento

⁷ A rigor, na qualificação apenas se verificam os requisitos formais a serem preenchidos pela entidade sem fins lucrativos na forma da lei, nada impedindo, todavia, que desde logo se tenha uma avaliação quanto à respectiva capacidade técnica, esta a ser aferida pelo órgão com o qual se venha a partilhar a gestão de determinada área de ação governamental. De toda sorte, tal qualificação ou “habilitação genérica” jamais poderá substituir a fase de “habilitação específica” da entidade para um determinado escopo. Exemplificando, tem-se que determinadas entidades, qualificadas genericamente como hábeis a atuar na área de saúde, podem demonstrar, na seleção pública, capacidades técnicas específicas diferenciadas, para escopos de atuação diversos, o que deverá ser aquilutado pelo critério da “melhor técnica” (ou do melhor projeto, simplificada e falando).

seletivo de escolha da organização social contratante, sendo que, em matéria de habilitação jurídica à qualificação como organização social,

6.1.3 só associações e fundações sem fins lucrativos poderão concorrer, excluídas as sociedades mercantis, cuja busca de lucro mais se afeiçoa à prestação, por delegação, de serviços públicos de natureza econômica.

6.2 Contratação

Em matéria de contratação das organizações sociais, o artigo 5º da Lei Federal nº 9.637/1998, por sua vez, define o que seja contrato de gestão:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Note-se que, da definição legal de contrato de gestão, pode-se retirar como ilação:

6.2.1 a natureza jurídica de convênio, na medida em que, por se tratar de ajuste entre parceiros, com objetivos comuns, o “contrato de gestão” que se celebra, a rigor, goza da natureza de **convênio**⁸, porquanto não configure mera contratação de serviços privados pelo Estado, a serem prestados por particular *intuitu lucrum*, nem de delegação de serviço público por aquele titularizado, mas de **gestão compartilhada de serviço público em caráter complementar ao prestado diretamente pelo Estado**, do que se infere sua

6.2.2 informação pelo princípio da subsidiariedade, de forma que se tenha uma atuação complementar à estatal por parte das organizações sociais, ainda mais se tratando de uma **gestão compartilhada de serviço de utilidade pública – ou social –**, sem falar nas

6.2.3 justificativas moral e principiológica que subjazem à escolha de tais entidades como parceiras na gestão da coisa pública: o fundamento constitucional para a celebração de contratos (*rectius*, convênios) de gestão na área social estaria nos princípios econômicos da Administração Pública (eficiência, eficácia e economicidade), mas, também, na “leitura moral da Constituição”

8 “... há o contrato de gestão, também, que de contrato não tem nada, é uma figura muito próxima ao convênio. Por meio do contrato de gestão a Administração não está comprando nada, também não está delegando serviços, mas está formalizando uma cooperação, uma “parceria” onde o Poder Público fomenta, inserindo recursos financeiros, cedendo servidores, transferindo bens públicos. E fomenta o quê? A ação da entidade privada, no caso Organização Social assim qualificada, para a prestação conjunta de serviços de saúde na área do SUS.” (JUSTINO, 2009:4)

9 Segundo JUSTINO OLIVEIRA, trata-se de “acordo administrativo colaborativo” (OLIVEIRA, 2005:356), atributo ínsito aos convênios.

(DWORKIN)¹⁰ pela sociedade civil organizada, que tem direito de dela efetivamente participar, legitimando, assim, ainda mais, o agir administrativo. (DUARTE, 1996)¹¹

Daí já se extraem alguns requisitos legais para a celebração de parcerias entre Estado e particular: i) a adoção nas áreas de comprovada ineficiência estatal; ii) de acordo com as áreas sociais eleitas, com autonomia, pelo Ente Federativo, como as mais carentes de fomento estatal; iii) seu caráter subsidiário¹²; e iv) sua natureza extra estatal.

7 LICITAÇÃO OU NÃO ?

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Professor Catedrático de Direito Administrativo, realça que pactos administrativos como o contrato de gestão situam-se fora do campo de irradiação da Lei de Licitações, “pois nem sempre neles são estabelecidas ‘obrigações recíprocas’, mas ‘obrigações colaborativas’ (...)” (MOREIRA NETO, 2006)

A Lei Federal nº 9.648/1998, todavia, por uma questão de “coerência terminológica”, por prever a celebração de **contrato de gestão** entre Poder Público e organização social, também previu a respectiva **dispensa do dever de licitar**, com acréscimo do inciso XXIV ao artigo 24 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.¹³

Considerando-se, pois, que, a rigor, a licitação é facultativa – e, neste sentido, expressamente dispensável –, nem por isso, em nome do princípio da impessoalidade da Administração Pública, se deve preferir a adoção de **um procedimento simplificado de escolha do parceiro privado que atenda de maneira**

10 “I emphasize these constraints of history and integrity, because they show how exaggerated is the common complaint that the moral reading gives judges absolute power to impose their own moral convictions on the rest of us. Macauley was wrong when he said that the America Constitutional is all sail and no anchor, and so are the other critics who say that the moral reading turns judges into philosopher-kings. Our constitution is law, and like all law it is anchored in history, practice, and integrity. Most cases at law - even most constitutional cases - are not hard cases. The ordinary craft of a judge dictates an answer and leaves no room for the play of personal moral conviction.” (DWORKIN, 1991, p. 11), mas para uma leitura moral que exsurge da própria Constituição.⁹ Segundo JUSTINO OLIVEIRA, trata-se de “acordo administrativo colaborativo” (OLIVEIRA, 2005:356), atributo ínsito aos convênios.

11 Segundo DAVID DUARTE, a procedimentalização da Administração Pública e a participação democrática do cidadão na tomada de decisões ou mesmo na respectiva partilha as legitimam democraticamente. (DUARTE, 1996)

12 Se no domínio econômico, em prevalecendo o princípio da livre iniciativa, tem-se um “Estado Subsidiário” (MOREIRA NETO), já na área social, pode-se dizer o oposto: que a atuação do particular é que deve subsidiar a ação prioritariamente estatal.

13 Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações)

“Art. 24 É dispensável a licitação:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.”

mais eficiente ao interesse público.

Ademais, eventuais críticas de que a inexistência de habilitação em procedimento licitatório torna a parceria um risco para o parceiro público diante da inexistência de habilitação jurídica, técnica e financeira do parceiro privado se desvanecem diante da circunstância de o procedimento (genérico) de qualificação já o ser, na essência, a própria fase de cadastramento habilitatório de um possível ente conveniente, pelo menos quando a posterior escolha não se dê via procedimento simplificado – e específico – de seleção¹⁴...

8 ATRIBUTOS GENÉRICOS

Na esteira de tais considerações, deve-se observar, no que tange às vantagens da adoção de parcerias privadas de forma mais regulada que antes dos marcos normativos específicos já citados, que as organizações sociais:

i) são parceiras privadas em áreas em que a atuação prioritária é estatal, as sociais, razão pela qual devem cobrir apenas a gestão de serviços cuja prestação se mostre omissa ou ineficiente e, diante de tais premissas, de maneira pontual;

ii) são qualificadas pelo Poder Público, de forma a se aquilatar que sejam jurídica, econômica e operacionalmente hábeis à gestão que se fomenta, não devendo a qualificação se circunscrever à observância de requisitos meramente formais, **quando porventura inexistente procedimento seletivo simplificado prévio à contratação**¹⁵;

iii) embora dispensadas do procedimento licitatório solene da Lei Geral de Licitações, devem ser selecionadas mediante procedimento seletivo simplificado, com critério mais técnico do que econômico de escolha; mais consensual e menos impositivo; mais dinâmico que estático;

iv) devem ter regulamentos próprios para a realização de compras, observados os preços de mercado, mas de forma mais flexível em relação ao procedimento

licitatório da lei federal¹⁶, sob pena de se equipararem a outros entes estatais nas dificuldades de eficácia no atendimento;

v) devem estipular limite de remuneração dos dirigentes, de forma a evitar que a impossibilidade de emprego superavitário de recursos, senão no objeto social da entidade, possa induzir ao pagamento de honorários exorbitantes, porquanto se recomende sempre austeridade em matéria de gastos públicos que o fomento via recursos financeiros significa;

vi) sejam dotadas de Conselho de Administração e Conselho Fiscal, com representatividade do Poder Público e da sociedade, conforme determine a respectiva lei local, sem prejuízo à observância de normas de direito civil, de forma que funcionem como mecanismos de prestação de contas à sociedade e aos órgãos estatais de controle;

vii) devem contar com a possibilidade de perda da qualificação como tal, revertendo-se os respectivos bens de preferência para outras entidades de idêntica destinação social na órbita do ente federativo que a tenha *ab initio* fomentado ou ao próprio Ente Público fomentador;

viii) não que ter monitorados seus índices de produtividade, quer pelo Estado Fomentador, quer pela sociedade civil como um todo, sem o quê a ineficiência que com elas se visa superar reste comprometida por práticas deletérias do republicanismo ou por pura má **regulação administrativa** (já que, a rigor, a gestão “pura” poderá ficar a cargo do parceiro privado);

ix) devem, em sendo subsidiárias ao Estado, ficar com a gestão de áreas/equipamentos públicos, desde que obedecida a Política Pública do Ente Federativo, que continuará a ser formulada pela Administração Pública, à luz da Constituição.

Com efeito, a estrutura administrativa clássica brasileira, que engessou a organização da Administração Pública na Constituição (SUNDFELD, 2009), sempre temerosa de burlas oblíquas aos órgãos de controle, mas também muitas vezes deferente para com demandas corporativas, acaba rotulando de ilegal qualquer prática nova de governança, quando a busca pelo parceiro privado muitas vezes é a única forma de o Estado ir, efetivamente, aonde o povo está...

Observe-se, porém, que a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/1998

¹⁴ Não é este o caso do Município do Rio de Janeiro, que, em seu Regulamento Geral sobre Organizações Sociais, prevê um rito impessoal de escolha do parceiro privado. De toda sorte, na fase de qualificação é necessário um parecer do órgão público competente acerca da capacidade técnica da instituição, de natureza meritória e não estritamente formal.

¹⁵ No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923/DF, que questiona a validade da existência legal de organizações sociais, bem como da dispensa de licitação para a celebração de contratos de gestão entre estas e o Poder Público, em voto-vista, o Ministro Carlos Ayres Brito exige, para uma interpretação da lei federal de organizações sociais conforme a Constituição, que a escolha do parceiro privado se dê de forma pública e impessoal. Observe-se, todavia, que, na data de encerramento deste ensaio, em 19.05.2011, novo pedido de vista veio a ser formulado pelo Ministro Marco Aurélio, sem que se tenha encerrado o julgamento meritório da ação.

¹⁶ No âmbito da União, ao contrário do entendimento aqui preconizado, vinga a visão estatista – sempre desconfiada, por razões de histórico clientelismo, da probidade de seus governantes – de que as organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público devem se utilizar da Lei Geral de Licitações e Contratos para suas contratações em geral, conforme exigência contida no Decreto Federal nº 5.504/2005.

ainda pende de julgamento meritório por parte do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a eficácia dos preceitos impugnados só se mantém, por ora, graças ao indeferimento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923/DF.¹⁷

No Município, a legislação local referente às organizações sociais procurou aprimorar o modelo das organizações sociais, como se passa a demonstrar.

9 MARCO NORMATIVO REGULATÓRIO LOCAL: LEGISLAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS CARIOCAS

No âmbito do Município do Rio de Janeiro, as entidades voltadas para fins sociais, desprovidas de finalidades lucrativas, eram beneficiárias dos mesmos mecanismos de fomento já citados no âmbito federal: i) através de **subvenções sociais**, ii) **incentivos fiscais** e iii) mediante celebração de **convênios**, em parte precedidos de procedimento seletivo e sempre regulamentados por atos normativos municipais de fácil alteração, porquanto unipessoais.

O Projeto de Lei nº 2/2009, enviado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara dos Vereadores, de nítida inspiração nos bem sucedidos modelos paulistas da área de saúde – a Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, da Cidade de São Paulo, e a Lei Estadual nº 846, de 4 de junho de 1998, do Estado de São Paulo¹⁸ – dispôs sobre a qualificação de organizações sociais no âmbito do Município do Rio de Janeiro, para fins de celebração de contratos de gestão nas mais diversas áreas, como **educação, cultura, esportes¹⁹ e saúde**, para fins de aprimoramento do modelo então vigente, em que as contratações de organizações não governamentais não constituíam, muitas vezes, uma forma alternativa de gestão moderna da “coisa pública”, mediante fomento à atividade do parceiro privado “economicamente desinteressado”, mas mera intermediação de mão-de-obra.

¹⁷ Na data de finalização deste ensaio, novo pedido de vista foi formulado pelo Ministro Marco Aurélio, após voto do Ministro Fux. Observar-se-á, mais adiante, em relação ao teor da decisão do Ministro Carlos Ayres Brito, que a lei carioca sobre organizações sociais teria sido escoimada de todos os vícios apontados para a lei federal.

¹⁸ Recentemente, a Lei Estadual nº 846, de 4 de junho de 1998, sofreu alterações pela Lei Estadual nº 1095, de 18 de setembro de 2009, para, entre outras mudanças, i) incluir as fundações de apoio e os hospitais de ensino existentes há mais de 10 anos e as entidades sem fins lucrativos dirigidas ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência e ao esporte entre aquelas passíveis de qualificação como organizações sociais; e ii) abolir a proibição da possibilidade de destinação de bens pretéritos da área de saúde à organização social.

¹⁹ Inserido no contexto da autonomia municipal para cuidar de matérias de interesse local, a lei local permite ao Município do Rio de Janeiro, sede dos Jogos Pan-Americanos de 2007 e dos Jogos Olímpicos de 2016, qualificar como organizações sociais entidades voltadas para a área dos esportes, de forma a evitar que fiquem ociosos equipamentos esportivos construídos com o dinheiro da população carioca e para a qual devem servir não só em momentos episódicos da história da cidade, mas em sua vida diária.

Editou-se, então, a Lei Municipal nº 5.026, de 10 de maio de 2009, que cuidou de regulamentar a qualificação e a contratação das **Organizações Sociais Municipais**, tendo como foco principal a atuação em áreas sociais, partilháveis com a iniciativa privada.

Neste sentido, o escopo de atuação das organizações sociais na Cidade do Rio de Janeiro se tornou muito mais abrangente e altamente regulado – via marco regulatório local e respectivo regulamento – em relação às organizações não governamentais antes parcamente disciplinadas pela via regulamentar, valendo-se, também, da expertise, da capacidade técnica e da estrutura operacional do parceiro privado e não apenas de seus recursos humanos para a prestação de serviços sociais.

10 PONTOS POSITIVOS

Com efeito, a lei carioca de qualificação das organizações sociais avançou em relação ao marco regulatório federal, em relação aos seguintes tópicos:

10.1 áreas de esporte, assistência social e educação inclusiva, voltada para pessoas com deficiência: incluiu em seu escopo a área do esporte (artigo 1º da Lei Municipal nº 5.026/2009), haja vista o legado dos equipamentos olímpicos deixado pelo PAN 2007 e a necessidade de um planejamento estratégico pós Olimpíadas 2016, bem como já tem projeto de lei destinado a incluir em seu escopo as áreas de assistência social e educação inclusiva, voltada para pessoas com deficiência;²⁰

10.2 quadros de pessoal sem nepotismo: proibiu o “nepotismo”, mediante vedação à indicação, para o Conselho de Administração da organização social, de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

10.3 requisitos legais – e não discricionários – para a qualificação: tornou vinculada à observância dos requisitos legais – e não ao juízo discricionário de mera conveniência e oportunidade do Administrador Público – a qualificação das entidades, realizada por comissão própria (artigo 2º da Lei Municipal nº 5.026/2009);

10.4 expertise prévia: exigiu comprovação de *expertise* prévia de, pelo menos, dois anos, no exercício de atividades ligadas à área de fomento (artigo 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 5.026/2009), de forma a inibir “amadorismo” na

²⁰ Trata-se de Projeto de Lei que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009.

gestão de serviços de utilidade pública e de alta relevância social, permitindo o valimento do período de atividade de entidade de que seja sucessora, para fins de cômputo do referido prazo de experiência, somente se ocorrida a sucessão antes da publicação da lei (artigo 1º, §1º, do Decreto Municipal nº 30.780/2009), evitando-se, assim, eventual abuso de direito;

10.5 subsidiariedade: respeitou, ainda que implicitamente, o princípio da subsidiariedade, ao afastar do campo da gestão privada os equipamentos públicos de um consagrado direito do cidadão carioca ao ensino fundamental: as escolas públicas municipais, permitindo que se o faça, porém, para creches, por exemplo (artigo 1º, §1º, da Lei Municipal nº 5.026/2009);

10.6 procedimento simplificado de seleção pública: instituiu, a despeito da dispensa de procedimento licitatório, prevista no artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações), um procedimento informal de escolha, baseado essencialmente na capacidade técnica do virtual parceiro privado (artigo 5º, §2º, *in fine*, da Lei Municipal nº 5.026/2009);

Observe-se, outrossim, que no referido Projeto de Lei, que visa a aprimorar a Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, a par da matéria contenciosa já vinculada – a inclusão de novas áreas sociais carentes de fomento estatal via contratos de gestão –, propugna-se por uma redução do grau de exigências formais de qualificação, de maneira que a efetiva capacidade técnica da entidade para atuar em parceria com o Município do Rio de Janeiro prevaleça sobre exigências meramente de forma e, neste sentido, de menor relevância para a consecução do interesse público a se resguardar com a ampliação dos mecanismos de garantia de direitos fundamentais.

11 REGULAMENTO GERAL MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Por sua vez, o Regulamento Geral de Qualificação e Contratação de Organizações Sociais, veiculado via Decreto Municipal nº 30.780, de 2 de junho de 2009 (e alterações), teve o cuidado de:

- I - regulamentar os requisitos materiais e formais do ato de qualificação;
- II - disciplinar o rito seletivo simplificado de escolha, com ênfase na técnica;
- III - prever todos os atributos inerentes ao contrato de gestão e
- IV - cuidar das causas de desqualificação de organizações sociais que incorram nas faltas previstas em lei.

Podem ser destacados, outrossim, outros tópicos relevantes em relação ao

regulamento geral de qualificação e contratação das organizações sociais cariocas:

11.1 tipificação das áreas definidas na Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, com inclusão de novo “tipo”, a área de assistência social, que estaria sob reserva de lei formal e que, portanto, só poderá ter sua inclusão no rol das entidades qualificáveis como organizações sociais municipais “convalidada” com a aprovação de projeto de lei que a inclua expressamente no artigo 1º do multi-referido diploma legal, na medida em que o regulamento de execução não pode exorbitar do comando legal que lhe sirva com o fundamento de validade;

11.2 princípio da unicidade da qualificação, na medida em que a entidade, a despeito de atuar em mais de uma área, só pode ser qualificada numa delas, por força do disposto no artigo 1º, caput, do Decreto Municipal nº 30.907, de 23 de julho de 2009;

11.3 definição das atribuições da Comissão de Qualificação das Organizações Sociais (COQUALI), restrita à análise dos requisitos formais de qualificação (artigo 2º do Decreto Municipal nº 30.780/2009), ficando a capacidade técnica sujeita à análise meritória por parte do órgão em nome do qual o Município possa vir a contratar a entidade (artigo 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 5.026/2009 c/c artigo 3º do Decreto Municipal nº 30.780/2009, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto Municipal nº 31.618/2009);

11.4 procedimento de seleção simplificado, precedido de **Convocação Pública para parcerias com Organizações Sociais** (artigo 9º e seg. do Decreto Municipal nº 30.780/2009), e instruído por **Comissão Especial de Seleção**, com critérios de seleção primordialmente técnicos (artigo 10, incisos, do Decreto Municipal nº 30.780/2009), a saber, do melhor projeto apresentado, salvo quando o Termo de Referência do contrato (*rectius*, convênio) vier a ser elaborado unilateralmente pela Administração, hipótese em que poderá prevalecer o critério do menor preço, mediante aplicação subsidiária da lei geral de licitações e contratos;

11.5 contrato de gestão, cujas regras, por um lado, reproduzem as normas gerais da lei federal e, por outro, repousam sobre o respectivo fundamento normativo de validade – a lei municipal –, enfatizando-se os seguintes aspectos:

11.5.1 objeto, voltado para a **parceria entre Município do Rio de Janeiro e Organizações Sociais Cariocas** nas áreas de prestação de serviços sociais municipais elencadas pelo legislador municipal, quais sejam, a educação, a saúde, o esporte, a cultura, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a preservação do meio ambiente;

11.5.2 vigência com prorrogação condicionada ao cumprimento de, pelo menos, 80% (oitenta por cento), das metas fixadas no contrato de gestão (artigo 8º, inciso VII, do Decreto Municipal nº 30.780/2009), fixada pelo prazo de dois anos, prorrogável por um período idêntico e outro, à metade, perfazendo o máximo de cinco anos, com adoção subsidiária implícita da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e o

11.5.3 x da questão: se y = objetivo a atingir e resultado = z > y alcançado => meta cumprida, na medida em que somente a fixação de metas objetivas, qualitativas e quantitativas, de desempenho, a eleição de indicadores confiáveis de mensuração e o efetivo-contínuo e dinâmico-monitoramento da execução do contrato de gestão, pela Administração, pode tornar efetivamente útil este novo mecanismo de gestão compartilhada da coisa pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DUARTE, David. **Procedimentalização, participação e fundamentação**: para uma concretização do princípio da imparcialidade administrativa como parâmetro decisório. Coimbra: Almedina, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law**: the moral reading of the american constitution. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MODESTO, Paulo. Reforma Administrativa e Marco Legal das Organizações Sociais no Brasil. **Revista Diálogo Jurídico**. 1997.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Quatro Paradigmas do Direito Administrativo Pós-Moderno**: legitimidade – finalidade – eficiência - resultados. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____. Políticas públicas e parcerias: juridicidade, flexibilidade negocial e tipicidade na Administração Consensual. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, n.1, p. 113, jan./mar. 2006.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. A Prestação de Serviços de Saúde por OSCIPs. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, jan. 2009.

_____. Organizações Sociais & Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, maio. 2006.

PIETRO, Maria Sylvia di. **Parcerias na Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ary. O fenômeno constitucional e suas três forças. In: SARMENTO, Daniel e PEREIRA NETO, Cláudio de Souza (Org.) **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ANOTAÇÕES



RIO
PREFEITURA

CASA CIVIL